



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

RUA SETE DE SETEMBRO, S/N
CEP 85168-000 - MARQUINHO - PARANÁ
FONE: (0**42) 648-1102

E-mail pm.marquinho@sul2.com.br

LEI N.º 097/2001

CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO PREVI-MARQUINHO DEFINE O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DO MARQUINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, vinculado à Administração Municipal, o Instituto de Previdência do Município do Marquinho - PREVI-MARQUINHO, autarquia com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, patrimônio e gestão financeira próprios, organizado com base em normas de contabilidade atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo primeiro - O PREVI-MARQUINHO, com sede na Cidade de Marquinho e foro na Comarca de Laranjeiras do Sul, regido por esta Lei, seu Regulamento e demais normas aplicáveis, será dirigido por um Superintendente e pelo Conselho de Administração e fiscalizado pelo conselho fiscal.

Parágrafo segundo - O cargo de Superintendente será provido por nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

PUBLICADO

Em, 22 / 12 / 2001

Journal Tribuna



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

RUA SETE DE SETEMBRO, S/N
CEP 85168-000 - MARQUINHO - PARANÁ
FONE: (0**42) 648-1102

E-mail pm.marquinho@sul2.com.br

Parágrafo terceiro - As atribuições do Presidente, que representará a autarquia, e dos Diretores de Diretoria serão definidas no Regulamento.

Parágrafo quarto - Além das atribuições que vierem a ser definidas no Regulamento, caberá, obrigatoriamente ao Superintendente nomear, demitir, exonerar e dispensar servidores, bem como praticar os demais atos de gestão de pessoal do Quadro da Autarquia, inclusive a instauração e promoção de inquérito administrativo, constituição de Comissão Permanente de Inquérito Administrativo e aplicação de penalidades.

Parágrafo quinto - O PREVI-MARQUINHO terá quadro próprio de pessoal, a ser aprovado por lei, com indicação da denominação e quantitativo dos respectivos cargos.

Art. 2º - O Conselho de Administração será composto por 06 (seis) membros, 03 (três) titulares, Presidente, Tesoureiro e Secretário e 03 (três) vices, mediante indicação dos poderes Executivo e legislativo, e pelo funcionalismo municipal a ser escolhido mediante eleição da categoria, na seguinte forma:

- I - 02 (dois) indicados pelo Poder Executivo;
- II - 02 (dois) indicados pelo Poder Legislativo;
- III - 02 (dois) indicados pelo funcionalismo municipal;

Parágrafo único - os cargos previstos no caput deste artigo, serão preenchidos mediante eleição na forma do regulamento e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 3º - O Conselho Fiscal será composto por 12 (doze) membros, 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, na forma do regulamento e mediante indicação dos poderes Executivo e legislativo, e pelo funcionalismo

PUBLICADO

Em, 22 / 12 / 2007

Samuel Trisuma



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ
RUA SETE DE SETEMBRO, S/N
CEP 85168-000 - MARQUINHO - PARANÁ
FONE: (0**42) 648-1102

E-mail pm.marquinho@sul2.com.br

municipal a serem escolhidos mediante eleição da categoria, na seguinte forma:

I – 04 (quatro) indicados pelo Poder Executivo;

II - 04 (quatro) indicados pelo Poder Legislativo;

III - 04 (quatro) indicados pelo funcionalismo municipal;

Art. 4º - Os cargos previstos nos artigos dois e três, serão desprovidos de qualquer remuneração, tanto por parte dos poderes que o indicaram, bem como, do PREVI-MARQUINHO.

Art. 5º - O PREVI-MARQUINHO tem por finalidade operar o Sistema de Previdência e Assistência Funcional do Município de Marquinho segundo regime de benefícios previstos em lei e, subsidiariamente, prestar assistência financeira e serviços.

Art. 6º - Aplica-se aos funcionários do PREVI-MARQUINHO, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município de Marquinho os sistemas de enquadramento, classificação, níveis de vencimento e demais vantagens aos servidores municipais.

Parágrafo primeiro - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir em Regulamento, o Plano de Cargos, vencimentos e vantagens dos funcionários do PREVI-MARQUINHO.

Parágrafo segundo - O poder executivo poderá colocar funcionários de seus quadros à disposição do Instituto de Previdência criado por esta Lei, mediante solicitação do Presidente do PREVI-MARQUINHO.

Parágrafo terceiro - Aos funcionários municipais postos à disposição do PREVI-MARQUINHO são assegurados todos os direitos e vantagens do respectivo Estatuto e normas vinculadas, bem como o de optar pela integração do Quadro Próprio e no Plano de Cargo, Vencimentos e

PUBLICADO
Em, 22 / 12 / 2001
Jornal Tribuna



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

RUA SETE DE SETEMBRO, S/N
CEP 85168-000 - MARQUINHO - PARANÁ
FONE: (0**42) 648-1102

E-mail pm.marquinho@sul2.com.br

Vantagens referidos no § 1º deste artigo, na forma estabelecida em Regulamento.

Parágrafo quarto - Aprovado o quadro do PREVI-MARQUINHO, os funcionários requisitados serão paulatinamente devolvidos ficando-lhes, entretanto, assegurado o direito de optarem pela incorporação definitiva àquele quadro, desde que mantido o "status" que possuíam no órgão de Origem.

Art. 7º - A condição de segurado será única, pessoal, obrigatório e voluntária.

Art. 8º - São segurados obrigatórios do PREVI-MARQUINHO:

I - Os servidores estatutários ativos e inativos do Poder Executivo e da Câmara Municipal.

II - Os servidores estatutários ativos e inativos de autarquias e fundações;

III - Os servidores da administração direta e das autarquias do Município que passem à inatividade após a vigência desta Lei;

Parágrafo único - Os segurados referidos no inciso II, se vinculados a outro instituto previdenciário, podem solicitar a dispensa de contribuição para o PREVI-MARQUINHO, desde que liquidem os débitos eventualmente existentes, vedados à restituição de contribuições pagas.

Art. 9º - É segurado voluntário o servidor público que se encontrar licenciado e que desejar manter a qualidade de segurado pelo regime desta lei durante licença e computar o tempo de contribuição para todos os fins de benefícios nela previstos, deve requerer por escrito, até a data do início da licença e não atrasar recolhimento da contribuição por mais de 30 (trinta) dias, cujas alíquotas serão aplicadas sobre o valor de sua remuneração percebida na data em que se concedeu a licença, bem como sobre os consectários advindos de avanços previstos da legislação do regime de trabalho vigente.

PUBLICADO
Em, 22 / 12 / 2001
Jornal Tribuna



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

RUA SETE DE SETEMBRO, S/N
CEP 85168-000 - MARQUINHO - PARANÁ
FONE: (0**42) 648-1102

E-mail pm.marquinho@sul2.com.br

Parágrafo primeiro - A contribuição será liquidada mediante pagamento através de guia de recolhimento própria, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, no estabelecimento bancário em que o Regime Previdenciário mantiver movimento financeiro, ou estabelecimento conveniado.

Parágrafo segundo - O atraso no recolhimento criará para o servidor a obrigação de pagamentos dos acréscimos moratórios estabelecidos per esta lei.

Parágrafo terceiro - em caso de inadimplência, a concessão de qualquer benefício só poderá dar-se mediante a regularização do débito não recolhido, acrescidos das verbas a que se refere o parágrafo anterior.

Parágrafo quarto - retornando a atividade da qual se licenciara, deverá o servidor comunicar por escrito imediatamente ao Fundo Previdenciário, devendo o segurado incontinentemente comprovar os pagamentos dos valores das contribuições a que está sendo obrigado, procedendo-se em caso de existência do débito, nos termos do disposto no parágrafo anterior.

Art. 10º - Os funcionários referidos no artigo 5º, passando à inatividade não perderão sua condição de segurados, permanecendo com todos os direitos e obrigações decorrentes desta qualidade.

Art. 11º - Os que durante a atividade, não adquiriram a condição de segurados do PREVI-MARQUINHO não poderão alcançá-la na inatividade.

Art. 12º - A inscrição do segurado no Fundo de Previdência Municipal será cancelada:

- I. Por seu falecimento;
- II. Pela perda de sua condição de servidor público municipal efetivo, exonerado, ativo ou aposentado.

’ U B L I C A D O

Em, 22 / 12 / 2001

Jornal Tribuna



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

RUA SETE DE SETEMBRO, S/N
CEP 85168-000 - MARQUINHO - PARANÁ
FONE: (0**42) 648-1102

E-mail pm.marquinho@sul2.com.br

Parágrafo primeiro - A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada, quando este deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive, quanto ao cônjuge, em face de divórcio, de separação judicial ou tácita em que não seja credor de alimentos e, nestas mesmas condições ao companheiro(a) na união estável declarada judicialmente, por dissolução desta.

Parágrafo segundo - O ex-cônjuge, divorciado, separado, de fato ou judicialmente, que receba alimentos do servidor, terá sua inscrição cancelada, mas será considerado para efeitos de rateio do benefício de pensão.

Art. 13 - A nova alíquota criada pela presente Lei obedecerá para sua vigência o disposto na Constituição Federal.

Art. 14 - A contribuição mensal obrigatória, incidente sobre a remuneração integrais percebida mês a mês, pelos segurados e pensionistas, é de 9% (nove por cento).

Parágrafo primeiro - Ficam isentos da contribuição de que trata o caput, os beneficiários aposentados por moléstia grave ou invalidez permanente.

Parágrafo segundo - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao PREVI-MARQUINHO por seus segurados, quando arrecadadas mediante desconto em folhas, não processadas pela autarquia, deverão ser repassadas, mensalmente, pelos órgãos responsáveis pelo desconto, mediante recolhimento ao banco credenciado, impreterivelmente, até o quinto dia útil, contados da data do pagamento do pessoal, com imediata remessa ao PREVI-MARQUINHO, do respectivo comprovante bancário, acompanhado da relação dos descontos efetuados em folha.

Parágrafo terceiro - A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará em falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas, civis e criminais cabíveis, acrescentando-se ao débito juros

PUBLICADO
Em, 22 / 12 / 2001
Jornal Tribuna



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

RUA SETE DE SETEMBRO, S/N
CEP 85168-000 - MARQUINHO - PARANÁ
FONE: (0**42) 648-1102

E-mail pm.marquinho@sul2.com.br

moratórios de 6% (seis por cento) ao ano e a correção monetária que for devida.

Art. 15 - A contribuição patronal mensal obrigatória, incidente sobre o total da folha, é de 12% (doze por cento).

Parágrafo primeiro – ficam excluídas as parcelas de caráter eventual, tais como adicional de férias e horas extras, por exemplo.

Parágrafo segundo – O débito apurado, constituído, devido e não recolhido pelo Município de Marquinho para o Fundo Previdenciário Próprio, entre as competências compreendidas no período de 05/02/97 até a instituição do PREVI-MARQUINHO, será compensado pelo Tesouro Municipal ao Fundo Previdenciário na forma dos anexos do cálculo atuarial.

Parágrafo terceiro – A concessão do benefício relativo ao período proporcional devido pelo Município, como menciona o parágrafo primeiro deste artigo, será calculado *pró-rata-tempore* e obedecerá aos critérios da compensação financeira prevista no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei 9.796, de 5 de maio de 1.999 e Decreto 3.112 de 06 de julho de 1999, com as alterações promovidas pelo Decreto 3217 de 22 de outubro de 1999 e portaria 6.209 de 16.12.99 do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo quarto – As contribuições previdenciárias mensais do município correrão, conforme o caso, a cargo de dotações próprias, dos poderes Executivo, Legislativo, autárquicos e fundacionais, respeitado o disposto no "caput" deste artigo.

Parágrafo quinto - para o exercício de 2001, fica autorizado o Orçamento no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e para os exercícios subsequentes deverão constar da Lei orçamentária anual.

PUBLICADO
Em, 22 / 12 / 2001
Jornal Tribuna



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

RUA SETE DE SETEMBRO, S/N
CEP 85168-000 - MARQUINHO - PARANÁ
FONE: (0**42) 648-1102

E-mail pm.marquinho@sul2.com.br

Art. 16 - O segurado que, por força da aposentadoria, vier a perceber importância inferior à que recebia, na atividade, poderá para efeito de contribuição devida ao PREVI-MARQUINHO, requerer adequamento ao nível do novo vencimento, se o fizer dentro de 90 (noventa) dias da data de aposentadoria.

Art. 17 - A suspensão do exercício importará, enquanto persistir, cessação temporária da contribuição previdenciária, preservada a condição de segurado e vedado o cômputo do período correspondente.

Parágrafo único - Exclui-se da hipótese de que cuida o caput o período de suspensão coberto por benefício de natureza previdenciária.

Art. 18 - Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com seus direitos no PREVI-MARQUINHO suspensos, por prazo não superior a 2 (dois) anos, ininterruptos, os benefícios devidos a seus dependentes serão pagos, se requeridos nos prazos estabelecidos no Regulamento ou em lei, para o exercício de tais direitos e mediante o recolhimento das quantias devidas ao Instituto, corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Art. 19 - Os requerimentos de exoneração de cargo efetivo, de licença ou afastamento sem remuneração, ou de sua prorrogação serão obrigatoriamente instruídos com certidão de regularidade de situação do PREVI-MARQUINHO.

Art. 20 - O cancelamento da inscrição do segurado PREVI-MARQUINHO, em qualquer hipótese, não lhe dá o direito à restituição de contribuições ou prêmios pagos.

Art. 21 - As prestações asseguradas pelo Sistema de Previdência e Assistência Funcional do Município de Marquinho, além de outras previstas em lei específica, consistem em benefícios, assistência financeira e serviços, a saber:

PUBLIGADO

Em, 22 / 12 / 2001

Jornal Tribuna



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

RUA SETE DE SETEMBRO, S/N
CEP 85168-000 - MARQUINHO - PARANÁ
FONE: (0**42) 648-1102

E-mail pm_marquinho@sul2.com.br

I - Quanto aos segurados:

1- aposentadoria, observada a fixação de proventos ou sua alteração, de competência da Administração do Executivo Municipal e Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos quadros de pessoal;

2- auxílio natalidade;

II - Quanto ao cônjuge sobrevivente e aos dependentes:

- Pensão;

Quanto aos dependentes:

1 – pensão por morte do segurado;

2 - auxílio-funeral de pensionista;

3 - auxílio-reclusão.

III - Quanto aos beneficiários em geral:

1 - pecúlio, obrigatório ou facultativo;

IV - Quanto aos pensionistas:

1- Auxílio-natalidade;

2- Assistência financeira.

Art. 22 - A concessão e o valor das prestações referidas no artigo anterior, observadas as normas constitucionais e legais pertinentes, serão definidos e disciplinados no Regulamento.

’ U B L I C A D O

Em, 22 / 12 / 2001

Renato Treburne



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ
RUA SETE DE SETEMBRO, S/N
CEP 85168-000 - MARQUINHO - PARANÁ
FONE: (0**42) 648-1102

E-mail pm.marquinho@sul2.com.br

Art. 23 – O PREVI-MARQUINHO poderá celebrar convênios com as demais entidades municipais, desde que sobre questões inseridas em suas finalidades.

Parágrafo único - Em caso de denúncia de convênio, os segurados dele originários poderão continuar a contribuir para o PREVI-MARQUINHO, desde que requeiram em 90 (noventa) dias contados da data de denúncia.

Art. 24 - Os orçamentos, a prorrogação financeira e os balanços do PREVI-MARQUINHO obedecerão aos padrões e normas instituídas em lei, adequadas às suas peculiaridades.

Art. 25 - As despesas de custeio não poderão exceder anualmente de 12% (doze por cento) das receitas correntes.

Art. 26 - Não poderá ser consignada em folha de pagamento dos servidores do Município do Marquinho importância que, somadas as contribuições obrigatórias, exceda de 40% (quarenta por cento) da remuneração, ou 70% (setenta por cento), quando se incluírem prestações decorrentes do financiamento imobiliário, aluguel de casa, prêmio pecúlio facultativo do PREVI-MARQUINHO ou cobrança compulsória de dívidas.

Art. 27 - Na concessão de benefícios assegurados pelo PREVI-MARQUINHO, observar-se-ão características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação em vigor na data do fato gerador do direito dos mesmos.

Art. 28 - Nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário instituído por esta Lei será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 29 - Constituirão fontes de receita do PREVI-MARQUINHO, além das contribuições dos segurados, as doações, legados, rendas extraordinárias

PUBLICADO
Em, 22 / 12 / 2001
Gonçalves Tribuna



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

RUA SETE DE SETEMBRO, S/N
CEP 85168-000 - MARQUINHO - PARANÁ
FONE: (0**42) 648-1102

E-mail pm.marquinho@sul2.com.br

ou eventuais, bem como as decorrentes das operações de mútuo e o rendimento do patrimônio da autarquia, incluindo-se os investimentos de caráter reprodutivo, dotações orçamentárias, transferências de recursos e subvenções consignadas nos orçamentos do Município de Marquinho.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas diversas modalidades previstas em lei, bem móveis ou imóveis ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho – PREVI-MARQUINHO.

Art. 31 - As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou dependentes poderão ser pagas ao PREVI-MARQUINHO, de forma parcelada ou não, nos termos do Regulamento.

Art. 32 - Ao Município de Marquinho compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo PREVI-MARQUINHO, com relação a seus segurados e pensionistas.

Art. 33 - É vedada a utilização de recursos do PREVI-MARQUINHO para empréstimos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações e demais entidades integrantes das respectivas administrações indiretas.

Art. 34 – O PREVI-MARQUINHO promoverá elaboração, de estudo atuarial da despesa presente e futura com os benefícios previdenciários, destinado a subsidiar equacionamento do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Marquinho, considerando a participação contributiva do servidor e do Município nos termos da Lei Federal nº 9717/98.

Art. 35 – Ao longo da realização do estudo atuarial que se refere o artigo anterior, na medida em que se conclua cada etapa e se obtenha dados

· U B L I C A D O

Em, 22 / 12 / 2001

Journal Tribuna



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

RUA SETE DE SETEMBRO, S/N
CEP 85168-000 - MARQUINHO - PARANÁ
FONE: (0**42) 648-1102

E-mail pm.marquinho@sul2.com.br

finais de conteúdo informativo, o PREVI-MARQUINHO encaminhará à Câmara Municipal, por sua Presidência, cópia do respectivo material.

Art. 36 - As contribuições em favor dessa autarquia, para custeio do regime de que trata esta Lei, constituem receita previdenciária vinculada.

Art. 37 - Das decisões finais dos Diretores de Diretoria caberá recursos ao Presidente do Instituto e, das decisões deste ao Prefeito Municipal.

Art. 38 - Aplica-se ao PREVI-MARQUINHO os prazos prescricionais de que goza a Fazenda Pública do Município.

Art. 39 - O Poder Executivo fixará, em Regulamento, a estrutura administrativa básica do PREVI-MARQUINHO.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a terceirizar o gerenciamento do PREVI-MARQUINHO.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a lei n.º 013/2001.

Marquinho, 12 de Dezembro de 2001.


LUIZ CEZAR BAPTISTEL
PREFEITO

P U B L I G A D O
Em, 22 / 12 / 2001
Journal Tribuna